

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º        /2013.**

**PROJETO DE LEI N.º    104/2013.**

**OBJETO:**        Altera a Lei n.º 1.446, de 22 de dezembro de 1992, que “aprova o Loteamento Água Branca e dá outras providências.”

**AUTOR:**        **PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO.**

**RELATOR:** **VEREADOR NETINHO DO MAMOEIRO.**

**Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Delvito Alves da Silva Filho, autuado sob o n.º 104, de 2013, que altera a Lei n.º 1.446, de 22 de dezembro de 1992, que “aprova o Loteamento Água Branca e dá outras providências.”

2.                Cumpridas as etapas do processo legislativo e tendo a proposição em foco sido aprovada em todas elas, foi determinado o seu retorno à presente Comissão a fim de ser emitido parecer de redação final, sob a relatoria do Vereador Netinho do Mamoeiro, por força do r. Despacho do mesmo Vereador, na qualidade de Presidente desta Comissão.

**Fundamentação**

3.                O texto proposto para o artigo 3º da lei alterada mereceu a inserção da informação “*Federal*” logo após a citação da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para não causar qualquer dúvida sobre a origem da referida Lei e seguir o padrão utilizado pela técnica legislativa neste Município.

4.                A palavra “*terrenos*” citada na redação proposta para o inciso II do artigo 1º da Lei a ser alterada foi substituído pelo mesmo termo utilizado no inciso I que o antecedeu, uma vez que o

texto legislativo não poder utilizar-se de termos diferentes para um mesmo assunto. Assim, deu-se a padronização para “*lotes*” pelo fato de ter sido a primeira citação.

5. A nova redação prevista para o inciso III do artigo 3º foi alterado no sentido de flexionar a palavra “*meio-fio*” para o plural uma vez que os mesmos serão construídos em várias ruas do respectivo loteamento.

6. Esta Relatoria alertou o Senhor Autor no sentido de que o texto proposto deixou *in albis* a informação de que devesse suprimir os parágrafos pertencentes aos artigos 2º e 3º da Lei n.º 1.446, de 1992, restando buscar a autorização do nobre Autor para proceder à correção descrita, uma vez que os textos dos §§ dos artigos 2º e 3º contrariam o teor da Mensagem que acompanha a proposição, sendo até mesmo contrários ao que prevê o intuito da novel Lei. Diante disso, deu-se o recebimento da Mensagem n.º 70, de 18 de dezembro de 2013, que autorizou a necessária correção e que será aprovada pelo Plenário da Câmara a fim de preceder à economia processual e atender plenamente ao interesse público que a norma pretende atender, conforme abaixo transcrita:

*“ MENSAGEM N.º 70, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.*

*Encaminha informações sobre o Projeto de Lei n.º 104/2013.*

***EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI – ESTADO DE MINAS GERAIS:***

1. *A par de cumprimentá-la cordialmente, encaminho por intermédio de Vossa Excelência para complementar a análise do Projeto de Lei n.º 104, de 2013, que “altera a Lei n.º 1.446, de 22 de dezembro de 1992, que aprova o Loteamento Água Branca e dá outras providências.”, as seguintes informações:*

2. *Inicialmente, registro que recebemos uma solicitação informal, via telefone, do i. Vereador Netinho do Mamoeiro apontando dúvida quanto à redação da proposição a ser inserida no texto final do projeto, razão pela qual encaminhamos a presente mensagem.*

3. *O artigo 1º deixou de mencionar a necessidade de revogar todos os parágrafos dos artigos 2º e 3º da legislação que se pretende modificar e as reticências assentadas podem sinalizar a manutenção daqueles dispositivos, que precisam ser suprimidos.*

4. *Considerando que o interesse manifesto no PL n.º 104/2013 é afastar a responsabilidade financeira de uma contrapartida municipal na realização de infraestruturas urbanísticas em loteamento privado, tanto quanto de disponibilizar terrenos urbanizados para reduzir o déficit habitacional da cidade, creio ser necessário dar nova redação ao Art. 1º, objetivando suprimir os referidos parágrafos 1º a 4º do artigo 2º e os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.*

5. *Na expectativa de que tal modificação possa ser realizada com apoio regimental, solicito de Vossa Excelência encaminhar mais este pleito às instâncias internas do Legislativo, ao tempo que renovo protestos de estima e consideração.*

*Cordialmente,*

*DELVITO ALVES DA SILVA FILHO*  
*Prefeito*

*A Sua Excelência a Senhora*  
*VEREADORA LUCIANA ALVES*  
*Presidente da Câmara Municipal de Unaí*  
*Nesta”*

7. Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

8. O texto do artigo 3º proposto para a nova Lei foi alterado no sentido de desmembrar a obrigação prevista para a liberação de alvará de construção mediante duas condicionantes que passaram a compor dois incisos para o referido artigo. Deu-se, ainda, a melhoria do texto do *caput* do mesmo artigo 3º quanto trata da cláusula restritiva do direito de construir.

**Conclusão**

9. Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 104, de 2013 a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de dezembro de 2013; 69º da Instalação do Município.

VEREADOR NETINHO DO MAMOEIRO  
Relator Designado

## REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 104/2013

Altera a Lei n.º 1.446, de 22 de dezembro de 1992, que “aprova o Loteamento Água Branca e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei n.º 1.446, de 22 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimidos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 2º Os imóveis situados no Loteamento Água Branca serão destinados, exclusivamente, para a edificação de habitações unifamiliares e instalação de comércio varejista e de serviços, atendidas as seguintes condições:*

*I – dispor de lotes para a venda parcelada destinada à população de menor poder aquisitivo; e*

*II – assegurar a comercialização de pelo menos 30% (trinta por cento) dos lotes com área de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), em módulos com dimensão igual ou superior a 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados), nas Quadras n.ºs 4, 5, 9, 20, 21, 23, 24, 29, 30, 40, 42 e 55.”* (NR)

Art. 2º O artigo 3º da Lei n.º 1.446, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimidos os §§ 1º e 2º:

*“Art. 3º O contrato padrão de que trata o inciso VI do artigo 18 da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, disporá, além das indicações obrigatórias, de cláusula restritiva do direito de construir que obrigue a obtenção prévia de alvará de construção que ficará suspenso até:*

*I – a conclusão das obras de infraestrutura urbana do loteamento; e*

*II – a liberação da rede coletora de esgotos para interligação ao emissário que destine os resíduos à Estação de Tratamento de Esgoto – Ete.”* (NR)

Art. 3º O artigo 4º da Lei n.º 1.446, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º O empreendedor, depois de aprovados os projetos de engenharia pelos órgãos públicos competentes, executará as seguintes obras de infraestrutura no loteamento:*

*I – rede de energia elétrica e iluminação pública;*

*II – rede de abastecimento de água potável, suprida pelo sistema de abastecimento de água do Município ou através de poços artesianos equipados com sistema elevatório de tratamento primário e reservatórios;*

*III – meios-fios e sarjetas em todas as vias e logradouros;*

*IV – pavimentação de todas as vias públicas;*

*V – sistema de drenagem e rede pluvial;*

*VI – sistema de coleta de esgoto sanitário que atenda a todas as unidades imobiliárias e seja integrado ao emissário para destinação dos efluentes à estação pública de tratamento de esgotos;*

*VII – arborização e ajardinamento das áreas verdes; e*

*VIII – pavimentação da via de acesso ao Bairro Água Branca I, a partir da Rodovia MG -188.*

*Parágrafo único. O empreendedor executará as obras de infraestrutura no prazo de até dois anos, contados da publicação desta Lei, devendo firmar acordo com o Poder Executivo para oferta de garantia real dos custos de sua implantação.” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 26 de dezembro de 2013; 69º da Instalação do Município.

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO  
Prefeito